

TC 000.733/2016-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87), ex-prefeito (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012)

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar - citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC, em desfavor do senhor José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87), ex-prefeito de Água Doce do Maranhão/MA (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão impugnação total de despesas dos recursos repassados pelo FNDE/MEC à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE, no exercício de 2009.

2. Refêrido Programa tinha por objeto "a transferência, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios de recursos financeiros destinados a custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação", em conformidade com a Resolução/CD/FNDE 14, de 08/04/2009.

HISTÓRICO

3. Os recursos federais referentes ao programa acima foram repassados através das Ordens Bancárias relacionadas no quadro abaixo:

PNATE – EDUCAÇÃO INFANTIL

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2009OB600036	1.091,13	20/4/2009
2009OB600168	1.091,13	1/5/2009
2009OB600352	1.091,13	4/6/2009
2009OB600600	1.091,13	30/6/2009
2009OB600870	1.091,13	31/7/2009
2009OB601010	1.091,13	3/9/2009
2009OB601134	1.091,13	30/9/2009
2009OB601301	1.091,13	31/10/2009
2009OB601507	1.091,14	27/11/2009
TOTAL	9.820,18	

PNATE – ENSINO FUNDAMENTAL

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2009OB600032	10.133,58	17/4/2009
2009OB600161	10.133,58	30/4/2009
2009OB600413	10.133,58	4/6/2009
2009OB600564	10.133,58	30/6/2009

2009OB600872	10.133,58	31/7/2009
2009OB600974	10.133,58	31/8/2009
2009OB601157	10.133,58	30/9/2009
2009OB601271	10.133,58	30/10/2009
2009OB601505	10.133,67	27/11/2009
TOTAL	91.202,31	

PNATE – ENSINO MÉDIO

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2009OB600069	603,60	20/4/2009
2009OB600085	2.101,00	22/4/2009
2009OB600162	2.704,60	30/4/2009
2009OB600400	2.704,60	4/6/2009
2009OB600660	2.704,60	30/6/2009
2009OB600888	2.704,60	31/7/2009
2009OB601042	2.704,60	3/9/2009
2009OB601137	2.704,60	30/9/2009
2009OB601293	2.704,60	30/10/2009
2009OB601460	2.704,71	27/11/2009
TOTAL	24.341,51	

EXAME TÉCNICO

4. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

5. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado no Relatório de Fiscalização 1562, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União-CGU, em 1/3/2010 (peça 1, p. 174-215), e na Informação 546/2015 — DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 27/08/2015 (fls. 01-04), em razão das seguintes irregularidades:

6. Durante as tratativas de análise das contas, a entidade foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União — CGU, motivo pelo qual foi emitido o Relatório de Fiscalização nº 01562/2010-CGU, apontando as seguintes irregularidades:

1.1.19 Constatação

Movimentação inadequada dos recursos financeiros do PNATE.

Fato: (...) Não houve receitas de aplicação financeira, pois os recursos creditados foram imediatamente sacados.

(...) em 2009, foram onze saques por meio de recibo de saque, que totalizaram R\$ 125.340,00.

Em consonância com a Resolução FNDE nº 10, de 07/04/2008, os pagamentos deveriam ser por meio de cheque nominal ao credor, o que vedaria a utilização de cheques avulsos, que são descontados da conta por meio de saques no caixa do banco pelo próprio emitente (...).

1.1.20 Constatação

Ausência de comprovação das despesas do PNATE

Fato: Embora haja indicação, na prestação de contas de 2008 do PNATE, encaminhada pela Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão ao FNDE, de que as despesas efetuadas com recursos do Programa somaram R\$ 74.264,00, não foram disponibilizados à equipe de fiscalização da CGU os comprovantes das despesas e de pagamentos do PNATE, nem os demonstrativos

contábeis da execução orçamentária e financeira do Programa. Da mesma forma, não foram disponibilizados os comprovantes de despesas e de pagamentos nem os demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2009.

(...)

1.1.21 Constatação

Contratação de veículos para o transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

(...)

1.1.22 Constatação

Ausência de atuação do Conselho de Controle Social do FUNDEB sobre o transporte escolar."

7. Posteriormente, após a análise da prestação de contas, e também nos termos do Relatório de Fiscalização nº 01562/2010-CGU, foi emitida a Informação nº 125/2013-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, apontando as já mencionadas irregularidades contadas no Relatório da CGU, e indicando, ainda, as seguintes irregularidades na gestão dos recursos:

"2.7. Após análise financeira dos autos do PNATE-2009 (...), observaram-se os seguintes apontamentos:

2.7.1 Demonstrativo Sintético Anual da execução Físico-Financeira:

a) O valor informado no campo recursos transferidos pelo FNDE, de R\$ 125.370,65, diverge do valor efetivamente repassado no exercício, de R\$ 125.364,00.

2.7.2 Extrato Bancário:

Foram efetuados pagamentos de despesas não contempladas pelo programa (tarifas bancárias), contrariando o § 3º, do inciso II, do art. 7º da Resolução FNDE/CD/Nº 14, de 08 de abril de 2009.

Não aplicação no mercado financeiro de parte dos recursos referentes ao PNATE, contrariando o § 5º do inciso II, do art. 7º da Resolução/FNDE/CD/nº 14, de 08 de abril de 2009. (...)

6. Como registrado acima, a presente Tomada de Contas Especial fora instaurada tendo em vista a impugnação das despesas com os recursos em questão, conforme consignado na Informação 546/2015 (peça 1, p. 8-14), na qual a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE informa que, ao analisar a documentação encaminhada pela prefeitura a título de prestação de contas (peça 1, p. 60-156), em especial os extratos bancários (peça 1, p. 160-172), constatou-se a ocorrência da ausência de comprovação das despesas, conforme Relatório de Fiscalização n. 01562/2010-CGU (peça 1, p. 174-215), pagamento de tarifas bancárias e ausência de aplicação financeira dos recursos, no montante de R\$ 125.376,24, conforme quadros constantes à peça 1, p. 12 e 13, os quais contrariariam, no todo, a Resolução/CD/FNDE n. 14, de 8/4/2009.

7. No presente caso, o cálculo do débito realizado pelo tomador de contas incluiu o montante estimado da quantia que seria obtida caso os recursos estivessem sido mantidos em aplicação financeira durante o período em que fora colocado à disposição da municipalidade no valor de R\$ 11,59 (item 11, alínea "b", Informação n. 546/2015, peça 1, p. 8-14).

8. Entretanto, tal inclusão é equivocada, uma vez que os ditames legais previstos na Resolução/CD/FNDE 14, de 08/04/2009 visam somente garantir o poder de compra dos recursos repassados, tendo em vista que estes podem sofrer efeitos de corrosão inflacionária.

9. A jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar somente a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas. Sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e

juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal (Acórdãos 1.344/2010 – 1ª Câmara, 4.920/2009 – 1ª Câmara, 1.123/2008 – Plenário).

10. Assim, devem ser excluídos dos cálculos de débito o valor de R\$ 11,59, pois sobre os valores do débito já incidem correção monetária e poderão vir a incidir, também, juros de mora caso o responsável seja condenado pelo Tribunal.

11. As irregularidades descritas no item 5 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 198.415,75, atualizado até 6/4/2016), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

12. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 1, p. 18-20 e 38-44), conforme demonstrativos elaborados pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 – TCU – Plenário, composto pelas seguintes parcelas:

VALOR (R\$)	DATA
1,45	11/2/2009
15,95	22/4/2009
4,35	2/9/2009
2,90	22/9/2009
10.100,00	23/4/2009
16.550,00	5/5/2009
1.190,00	3/6/2009
13.930,00	10/6/2009
13.930,00	7/7/2009
13.930,00	4/8/2009
10.130,00	2/9/2009
3.790,00	8/9/2009
13.930,00	2/10/2009
13.930,00	4/11/2009
13.930,00	2/12/2009
125.364,65	TOTAL

13. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao senhor José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87), ex-prefeito de Água Doce do Maranhão/MA atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

14. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência das irregularidades geradoras do dano ao erário e as notificações válidas do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 1, p. 158). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

15. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87), ex-prefeito de Água Doce do Maranhão/MA, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto Walton Alencar Rodrigues, Portaria-MIN-WAR 001, de 10/7/2014, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a citação do responsável abaixo relacionado, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC as quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em face da impugnação total de despesas dos recursos repassados pelo FNDE/MEC à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE, no exercício de 2009, em desacordo com a Resolução/CD/FNDE n. 14, de 8/4/2009, motivada pelas seguintes irregularidades:

- Movimentação inadequada dos recursos financeiros do PNATE;
- Ausência de comprovação das despesas do PNATE;
- Contratação de veículos para o transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
- Ausência de atuação do Conselho de Controle Social do FUNDEB sobre o transporte escolar;
- Divergência entre os valores informados no Demonstrativo Sintético Anual da execução Físico-Financeira;
- Pagamentos de despesas não contempladas pelo programa (tarifas bancárias).

Responsável: José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87), ex-prefeito de Água Doce do Maranhão/MA

Conduta: descumprimento da Resolução FNDE/CD n. 14, de 8/4/2009

Norma infringida: Resolução FNDE/CD n. 14, de 8/4/2009

Débito:

VALOR (R\$)	DATA
1,45	11/2/2009
15,95	22/4/2009
4,35	2/9/2009
2,90	22/9/2009
10.100,00	23/4/2009
16.550,00	5/5/2009
1.190,00	3/6/2009
13.930,00	10/6/2009
13.930,00	7/7/2009
13.930,00	4/8/2009
10.130,00	2/9/2009

3.790,00	8/9/2009
13.930,00	2/10/2009
13.930,00	4/11/2009
13.930,00	2/12/2009
125.364,65	TOTAL

Débito (valor atualizado até 6/4/2016): **R\$ 198.415,75**

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, enviar cópia dos presentes autos ao responsável para subsidiar a apresentação de suas possíveis alegações de defesa.

Secex/TO, 6 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9